EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP. Ref.: Processo nº. 1001254-39.2017.5.02.0252 PINTURAS YPIRANGA LTDA., por seus advogados, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe é movida por OLIVAL SALVINO DE SOUZA, em trâmite perante este Meritíssimo Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em alegações finais, expor e requerer o que se segue. Encerrada a fase instrutória, resta claro que todos os pedidos veiculados na inicial improcedem. De proêmio, A fim de se evitar os nefastos efeitos da preclusão, vem a Reclamada reiterar os protestos formulados em audiência ante o indeferimento do pedido de oitiva do Reclamante, ficando desde já arguida a nulidade processual. Sob o argumento de que as partes possuíam testemunhas, nos termos do artigo 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Meritíssimo Juízo houve por bem indeferir a oitiva da Reclamante Contudo, ao contrário do entendimento do Meritíssimo Juízo a quo, o artigo 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, não permite que seja dispensado o depoimento pessoal quando há requerimento expresso da parte contrária neste sentido. Isto porque, o depoimento do ex adverso, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, é facultado às partes quando o juiz não o determinar de oficio, sendo que nada mais é do que o meio de obter a maior das provas, qual seja a confissão real. Neste passo, importante mencionar que o depoimento das partes pode tornar desnecessária a produção de prova testemunhal, conforme versa o inciso I, do artigo 442 do Código de Processo Civil Assim, verifica-se que tal ato impossibilitou a Reclamada de obter a confissão real da Reclamante, caracterizando manifesto cerceamento de defesa, em detrimento do que dispõe o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Portanto, mostra-se manifesto o prejuízo causado à Reclamada em razão do ilegal indeferimento do pedido de oitiva do Reclamante em audiência, porquanto foi impedida de obter a confissão real do obreiro, fundamental para a comprovação dos fatos. Assim, o indeferimento da oitiva do Reclamante, acaso julgado procedente a demanda, caracterizar-se-á, reitere-se, manifesto cerceamento de defesa, ocasionando prejuízos que fatalmente resultarão na nulidade de eventual decisão, posto que restará ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a fim de evitar-se a preclusão da matéria, reitera a Reclamada, oportunamente, o seu inconformismo, já devidamente consignado na Ata de Audiência (ID. 8abca4c). Por outro lado, depreende-se do depoimento da testemunha ouvida que o Reclamante não obteve êxito em comprovar as alegações consignadas em sua petição inicial. A testemunha do Reclamante, Sr. Wellington José da Paixão, foi categórica ao afirmar a correta anotação da jornada de trabalho, bem como o pagamento do labor em sobrejornada, vejamos: (...) de segunda a sexta registravam o ponto corretamente mas tinham problema se trabalhassem de madrugada ou no domingo pois neste caso o ponto ficava no escritório, que ficava fechado; (...)sempre depoente e reclamante faziam essa atividade às 3 horas da manhã; o depoente recebia por essas horas extras mesmo sem registra-las no ponto." (destacamos e grifamos) Na mesma toada, a testemunha confirmou o regular usufruto do intervalo para refeição e descanso, in verbis: "tinham 1 hora no total de pausa", bem como o recebimento de horas extras (ID. 8abca4c). No mesmo passo, o Reclamante não comprovou o recebimento de salários por fora. O fato da testemunha ter ouvido do próprio Autor que se tratava de salário por fora não faz qualquer prova em seu favor. Nesse sentido, importante frisar que todos os valores contraprestados ao obreiro encontram-se discriminados nos recibos de pagamento, bem como no termo de rescisão

do contrato de trabalho acostado com a defesa, jamais existindo pagamento de qualquer título que não correspondente às parcelas salariais devidas. Por todo o exposto, a Reclamada aproveita a oportunidade para requerer a irrestrita rejeição dos pedidos elencados na inicial, devendo ser decretada a improcedência da presente reclamação trabalhista. Por fim, requer a juntada do incluso substabelecimento de poderes. De São Paulo, Para Cubatão, 1º de março de 2019. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO OAB/SP 164.066 BETINA AMMIRANTE PRADO OAB/SP 139.581 ALEXANDRE LAURIA DUTRA OAB/SP 157.840 (ASSINADO ELETRONICAMENTE) APL/JD -razões finais - EDSON LUIZ TRINDADE aa Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [ALEXANDRE LAURIA DUTRA] https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Documento assinado pelo Shodo Imprimir